

Tipo

Acórdão

Número1005745-80.2017.4.01.0000
10057458020174010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Data

12/12/2018

Data da publicação

14/12/2018

Fonte da publicaçãoe-DJF1 14/12/2018 PAG
e-DJF1 14/12/2018 PAG**Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO SERVIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. VÍCIOS AFASTADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na análise do mérito do agravo de instrumento devem ser levados em consideração os mesmos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ou para concessão da antecipação da tutela recursal, vale dizer, seu provimento imprescindível, na redação do art. 300 do CPC de 2015, sob o qual foi proferida a decisão agravada, elementos que evidenciem a probabilidade do **direito** e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A pretensão do agravante é de que seja declarada a nulidade de processo **administrativo disciplinar** que resultou na sua demissão do cargo de Agente **Administrativo** da Polícia Federal, sob a alegação de imparcialidade de membro da Comissão Processante, ilegalidade na Portaria de Instauração, utilização indevida de penalidade anterior, entre outros. 3. Deve ser bastante criteriosa a análise de pedido de antecipação de tutela visando à anulação de penalidade aplicada a servidor, pois, além de se estar no âmbito de uma tutela de urgência, exigindo-se, assim, a presença de seus pressupostos, há que se considerar, ainda, que se trata de ato **administrativo** dotado de ampla presunção de legitimidade. 4. Não há falar em imparcialidade de membro da Comissão que tenha participado de outro processo **disciplinar** relativo ao mesmo servidor quando tenha ele atuado tão somente como Secretário da Comissão, não tendo, portanto, qualquer participação de cunho decisório nos atos e nas diligências praticadas no curso do processo, e, ademais, os fatos apurados no outro processo **disciplinar** são absolutamente distintos dos ora investigados. 5. Inexiste irregularidade, no presente caso, no ato de inauguração do PAD, pois a Portaria nº 1408/2016 contém exatamente as condutas atribuídas ao agravante,

bem como a descrição do tipo infracional que teria sido transgredido, não antecipando qualquer juízo de valor em desfavor do acusado. 6. Mera referência a uma pena que teria sido aplicada anteriormente ao servidor em outro processo **administrativo** não tem o condão de viciar o PAD em questão, visto que tal penalidade não foi utilizada como agravante ou mesmo para fins de reincidência quando da aplicação da pena. 7. Também não se verificaram, no caso, irregularidades quanto à tipificação da conduta e ao dolo do agravante, visto que a conduta do agravante, ao participar de forma indevida em processos de regularização de estrangeiros no país, levou ao seu enquadramento no art. 117, inciso IX, e art. 132, inciso IV, ambos da **Lei nº 8.112/90**. 8. O ato de anulação da posse do agravante, praticado, ou a ser praticado, pelo Ministério Público do Trabalho, está em consonância com o art. 137 da **Lei nº 8.112**, que estabelece, em seu parágrafo único, que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. 9. Assim, não há como se conceder antecipação de tutela a fim de determinar reintegração do agravante ao cargo público do qual foi demitido em razão de processo **disciplinar** devidamente instruído e no qual lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo evidentemente de que a matéria seja reexaminada pelo juízo de origem. 10. Agravo de instrumento do autor desprovido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Texto

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO SERVIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. VÍCIOS AFASTADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na análise do mérito do agravo de instrumento devem ser levados em consideração os mesmos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ou para concessão da antecipação da tutela recursal, vale dizer, seu provimento impescinde, na redação do art. 300 do CPC de 2015, sob o qual foi proferida a decisão agravada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A pretensão do agravante é de que seja declarada a nulidade de processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão do cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal, sob a alegação de imparcialidade de membro da Comissão Processante, ilegalidade na Portaria de Instauração, utilização indevida de penalidade anterior, entre outros. 3. Deve ser bastante criteriosa a análise de pedido de antecipação de tutela visando à anulação de penalidade aplicada a servidor, pois, além de se estar no âmbito de uma tutela de urgência, exigindo-se, assim, a presença de seus pressupostos, há que se considerar, ainda, que se trata de ato administrativo dotado de ampla presunção de legitimidade. 4. Não há falar em imparcialidade de membro da Comissão que tenha participado de outro processo disciplinar relativo ao mesmo servidor quando tenha ele atuado tão somente como Secretário da Comissão, não tendo, portanto, qualquer participação de cunho decisório nos atos e nas diligências praticadas no curso do processo, e, ademais, os fatos apurados no outro processo disciplinar são absolutamente distintos dos ora investigados. 5. Inexiste irregularidade, no presente caso, no ato de inauguração do PAD, pois a Portaria nº 1408/2016 contem exatamente as condutas atribuídas ao agravante, bem como a descrição do tipo infracional que teria sido transgredido, não antecipando qualquer juízo de valor em desfavor do acusado. 6. Mera referência a uma pena que teria sido aplicada anteriormente ao servidor em outro processo administrativo não tem o condão de viciar o PAD em questão, visto que tal penalidade não foi utilizada como agravante ou mesmo para fins de reincidência quando da aplicação da pena. 7. Também não se verificaram, no caso, irregularidades quanto à tipificação da conduta e ao dolo do agravante, visto que a conduta do agravante, ao participar de forma indevida em processos de regularização de estrangeiros no país, levou ao seu enquadramento no art. 117, inciso IX, e art. 132, inciso IV, ambos da **Lei nº 8.112/90**. 8. O ato de anulação da posse do agravante, praticado, ou a ser praticado, pelo Ministério Público do Trabalho, está em consonância com o art. 137 da **Lei nº 8.112**, que estabelece, em seu parágrafo único, que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor

que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. 9. Assim, não há como se conceder antecipação de tutela a fim de determinar reintegração do agravante ao cargo público do qual foi demitido em razão de processo disciplinar devidamente instruído e no qual lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo evidentemente de que a matéria seja reexaminada pelo juízo de origem. 10. Agravo de instrumento do autor desprovido.

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)